



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 237560/2019**

**Interessada - R. Paluchowski Madeiras Eireli**

**Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO**

**Advogada - Aline Manfrin Benatti – OAB/MT 12.802.**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 29/09/2023**

**Acórdão nº 467/2023**

Auto de Infração nº 1764D de 22/05/2019. Por comercializar 20,736m<sup>3</sup> de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Auto de Constatação do INDEA – MT 043/2018, divergência essa tornando a GF nula, caracterizando o comércio ilegal de madeira, conforme cópia das documentações constantes no Processo nº 78953/2019. Decisão Administrativa nº 4394/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 6.220,80 (seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§§1º, 2º, 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; nulidade da decisão por ausência de fundamentação; nulidade do auto de infração, pois a divergência da essência indicada pelo INDEA e SEMA, não existe. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso interposto e, preambularmente, rejeitou todas as teses preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a Decisão Administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar provimento do recurso administrativo, considerando que houve erro técnico na classificação da madeira pelo INDEA, pois o MPE já havia pedido a restituição da madeira e arquivamento do processo, assim, votou pela anulação do auto de infração substanciada no último documento apresentado no Recurso Administrativo às fls.119/121 dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para anular o auto de infração, tendo em vista o erro técnico do INDEA, não havendo divergência de essência, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 511/2011, e, conseqüentemente, arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortêa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Willam Khalil**

Representante CREA.

**Willam Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.